



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 183/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 514/2012, que “Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.632, de 22 de novembro de 2011, que instituiu o Auxílio Fardamento e o Auxílio por Atividades Penitenciárias no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 28/06/12
Horas 13:15
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 514/2012

Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º, da Lei nº 2.632, de 22 de novembro de 2011, que Instituiu o Auxílio Fardamento e o Auxílio por Atividades Penitenciárias no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.632, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Farão jus ao Auxílio Fardamento e ao Auxílio por Atividades Penitenciárias, mensalmente, os Agentes Penitenciários, os Socioeducadores, os Técnicos Penitenciários e os Agentes em Atividades Administrativas, em efetivo exercício das suas atribuições no Sistema Penitenciário Estadual, conforme abaixo especificado:”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 124 , DE 29 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º, da Lei n. 2.632, de 22 de novembro de 2011, que instituiu o Auxílio Fardamento e o Auxílio por Atividades Penitenciárias no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei tem o desiderato de sanar inconsistência existente na Lei n. 2.632, de 22 de novembro de 2011, quanto ao Auxílio Fardamento e ao Auxílio por Atividades Penitenciárias no âmbito da SEJUS, referente às classes de servidores que farão jus ao recebimento dos referidos auxílios.

Isso porque, no *caput* do artigo 2º da aludida Lei, consta entre os beneficiários do Auxílio Fardamento e o Auxílio por Atividades Penitenciárias a figura do “Agente Administrativo Penitenciário”, contudo, observa-se que inexistente tal cargo ou função na Lei Complementar n. 413, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça.

Desse modo, em face da inconsistência ora apontada e, visando a evitar prejuízos aos servidores ocupantes do cargo de Agente em Atividades Administrativas, em efetivo exercício das suas atribuições no Sistema Penitenciário Estadual, que não foram contemplados na referida Lei, é que este Poder Executivo apresenta o anexo Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 29 DE MAIO DE 2012.

Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º, da Lei n. 2.632, de 22 de novembro de 2011, que instituiu o Auxílio Fardamento e o Auxílio por Atividades Penitenciárias no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º, da Lei n. 2.632, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Farão jus ao Auxílio Fardamento e ao Auxílio por Atividades Penitenciárias, mensalmente, os Agentes Penitenciários, os Socioeducadores, os Técnicos Penitenciários e os Agentes em Atividades Administrativas, em efetivo exercício das suas atribuições no Sistema Penitenciário Estadual, conforme abaixo especificado:”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou de um representante autorizado.